

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10983/003.195/94-77
ACORDAO Nº: 106-07.649

Sessão de : 19 de outubro de 1995
Recurso nº: 06.361 - IRPF - EX: DE 1993
Recorrente : ERNANI VALERIO
Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC
AAP.

IRPF (EX. 1993) - RENDIMENTOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APO-
SENTADORIA PAGA POR ENTIDADES DE PREVIDENCIA PRIVADA -
ISENÇÃO - Cabe a isenção relativamente ao valor corres-
pondente às contribuições cujo ônus tenha sido do par-
ticipante, desde que os rendimentos e ganhos de capital
produzidos pelo patrimonio da entidade tenham sido tri-
butados na fonte. Recurso não provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por ERNANI VALERIO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE
E RELATOR

FORMALIZADO

EM 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALO-
POLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS.
Ausentes os Conselheiros FERNANDO CORREA DE GUAMA e HENRIQUE ISLEB.
(Presente ao julgamento CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMAO - Procurador-
substituto).

PROCESSO Nº: 10983/003.195/94-77
ACORDÃO Nº: 106-07.649
Sessão de : 19 de outubro de 1995
Recurso nº: 06.361 - IRPF - EX: DE 1993

R E L A T Ó R I O

ERNANI VALERIO, já qualificado, recorre da decisão da DRF/Florianópolis-SC, de que foi cientificado em 15/05/95 (fls. 33), através de recurso protocolado em 02/06/95 (fls. 35).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 10), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativo ao Exercício 1993, Ano-base 2992, por: DESCCLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS NAO TRIBUTAVEIS PARA TRIBUTAVEIS.

2a. O Lançamento se originou de Revisão Interna de Declaração, que resultou em retificar, de ofício, a declaração apresentada conforme FAR de fls. 13.

3. Inconformado, apresenta impugnação (fls. 01), rebatendo o lançamento com os seguintes, que destaco, por refletirem a tese esposta pelo impugnante:

a) que sobre o salário que recebia, quando em atividade, incidia IR-Fonte, inclusive sobre a parcela que descontava para a entidade de previdência privada. assim sendo, entende estar isento do pagamento do imposto, relativamente à parcela do benefício correspondente à sua contribuição (no mínimo, um terço), sob pena de estar sendo vítima de bi-tributação;

b) que a entidade da previdência privada, em causa, tem tido reconhecida sua imunidade por decisão judicial, e não está sujeita à incidência de tributos, descabendo aplicação da ressalva contida no final da alínea "b" do inciso VII, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88;



PROCESSO Nº: 10983/003.195/94-77
ACORDÃO Nº: 106-07.649
Sessão de : 19 de outubro de 1995
Recurso nº: 06.361 - IRPF - EX: DE 1993

c) entende, outrossim, merecer o mesmo tratamento do contribuinte da mesma entidade de previdência privada que tenha resgatado integralmente suas quotas - o que pode fazer sem pagamento de qualquer imposto, inclusive da atualização monetária das mesmas, nos termos do inciso "X" da IN/SRF nº 02/93;

3A. Junta, à impugnação peças de Apelação de Mandado de Segurança impetrada pela entidade de previdência privada.

4. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 23) mantém integralmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade a quo àquela conclusão:

a) que dois são os pressupostos para gozo da isenção pretendida; que a mesma se refira à parcela correspondente às contribuições e que a entidade tenha tido tributados na fonte seus rendimentos ou ganhos de capital;

b) que o contribuinte só atende ao primeiro dos pressupostos, pois a referida entidade, por força de decisão judicial, teve reconhecida sua imunidade;

c) rebate, outrossim, os demais argumentos produzidos pela defesa.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 26 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em sessão.

E o relatório.



PROCESSO Nº: 10983/003.195/94-77
ACORDÃO Nº: 106-07.649
Sessão de : 19 de outubro de 1995
Recurso nº: 06.361 - IRPF - EX: DE 1993

V O T O

Conselheiro JOSE CARLOS GUIMARAES, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão recentes, apreciou vários recursos tratando de matéria idêntica a esta ora em julgamento. Referidos recursos procediam da mesma 9ª Região Fiscal e envolviam a mesma Fundação ELOS, também presente neste procedimento administrativo.

Em brilhante voto sobre a questão, o ilustre Conselheiro Mário Albertino Nunes abordou, de forma exaustiva, todos os questionamentos apresentados em outro recurso idêntico a este.

Por alinhar-me ao pensamento do referido Conselheiro, peço vênias para transcrever aqui o inteiro teor de seu voto, o qual passa a fazer parte integrante deste julgado:

"Como relatado, cinge-se a controvérsia do reconhecimento da isenção do imposto de renda da complementação de aposentadoria, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88, uma vez que os rendimentos produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada não sofreriam tributação na fonte, por força de decisão judicial."

2. Dispõe o art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88, in verbis:

et

PROCESSO Nº: 10983/003.195/94-77
ACORDÃO Nº: 106-07.649
Sessão de : 19 de outubro de 1995
Recurso nº: 06.361 - IRPF - EX: DE 1993

"Art. 6º ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebido por pessoa física.

.....

VII - os benefícios recebidos de entidade de previdência privada:

a)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido de participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.
(grifei)

3. Aos estritos termos da lei, tem-se que os benefícios ali tratados condicionam-se, para isenção do imposto, a dois requisitos cumulativos:

a) que sejam constituídos, na parte correspondente à isenção, pelas contribuições do próprio participante; e

b) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

4. Os benefícios pagos resultam dos resultados econômico-financeiros obtidos com as contribuições dos participantes e de outros financiadores, notadamente a empresa que congrega os participantes. Se tais resultados são obtidos líquidos da incidência de imposto - maiores, portanto - entendeu o legislador de compensar o Erário via tributação dos benefícios, os quais se constituem, nos termos do art. 43 do CTN, em renda. Por isso, as retiradas ou resgates totais que algum participante faça é isenta (IN/SRF nº 02/93, "X") porque, no caso, se trata de retomada de capital e o tributo não incide sobre o patrimônio.



PROCESSO Nº: 10983/003.195/94-77
ACORDÃO Nº: 106-07.649
Sessão de : 19 de outubro de 1995
Recurso nº: 06.361 - IRPF - EX: DE 1993

5. Ainda que tenha havido incidência do tributo sobre a parcela de salário destinada à contribuição para a entidade de previdência privada, a exigência de que trata este lançamento não pode ser questionada como forma de bi-tributação - eis que diversa a base de cálculo e diverso o momento de ocorrência do fato gerador.

6. Ademais, não compete ao intérprete da lei conceder isenções não previstas na legislação tributária ex vi do disposto no art. 111 c/c o art. 116 da Lei nº 5.172/66 - CTN o caráter restrito das normas que estabelece a não - incidência tributária impede seja o conteúdo dessas normas delatado pelo intérprete. Se a lei subtrai da incidência do imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, condicionando essa subtração a certas hipóteses, ao aplicador da norma cabe examinar o seu cumprimento, no instante em que foi aquela concedida.

7. A rigor, a sujeição das Entidades de Previdência Privada às regras de tributação, na fonte, de seus rendimentos e ganhos de capital foi prevista no art. 6º, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 2.065/83.

8. Arguindo a inconstitucionalidade de tal dispositivo, várias, senão todas, entidades de tal tipo ingressaram na justiça com pedidos de Mandados de Segurança contra a Receita Federal.

9. Não se tem notícia de que já tenha havido manifestação do Supremo Tribunal Federal, declarando ou não - tal inconstitucionalidade.

10. Há entretanto, manifestações declarando tal inconstitucionalidade, a nível de Juízo Federal singular e até mesmo, de Tribunais Regionais Federais.

[Handwritten mark]

PROCESSO Nº: 10983/003.195/94-77
ACORDÃO Nº: 106-07.649
Sessão de : 19 de outubro de 1995
Recurso nº: 06.361 - IRPF - EX: DE 1993

11. Na medida em que as decisões de tais órgãos tenham passado em julgado, a inconstitucionalidade declarada - desde logo - já beneficia a parte envolvida.

12. E, portanto, importante é até mesmo essencial, estabelecer-se, para manifestação deste Colegiado, em que situação está o pedido da entidade a que se refere o processo.

13. "In casu", consta informação do próprio impugnante de que a decisão favorável à concessão da segurança já teria passado em julgado. Tendo sido trazida pela própria defesa essa informação não há porque duvidar da mesma, possibilitando a manifestação imediata deste Colegiado.

14 Definido, por decisão judicial definitiva, que a Entidade de Previdência Privada, de que trata este process, teve reconhecida sua imunidade tributária, não estando, portanto, sujeita à incidência de Imposto de renda na Fonte sobre seus rendimentos ou ganhos de capital, os pagamentos que faça a seus participantes, títulos de complementação de aposentadoria, estão sujeitos - na sua totalidade - à incidência de Imposto de Renda, nos exatos termos do disposto no Art. 6º, inciso VII, alínea "b" da Lei nº 7.713/88, devendo manter-se a r. decisão recorrida, pelos seus próprio e jurídicos fundamentos, NEGADO - provimento ao recurso.

Como já mencionei, alinho-me ao pensamento exposto pelo Conselheiro Mário Albertino Nunes, forma de voto acima transcrito, pelo que Nego Provimento ao recurso da contribuinte.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARAES - RELATOR